



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 121.416 - PA (2012/0048518-2)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
SUSCITANTE : ROSETH FOICINHO DIAS
ADVOGADO : ALFREDO DE NAZARETH MELO SANTANA E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 10ª VARA CRIMINAL DE BELEM - PA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL. ART. 299 DO CÓDIGO PENAL. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. DECLARAÇÃO FALSA. AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO DE EMPRESA DE SEGURANÇA PRIVADA. POLÍCIA FEDERAL. DETRIMENTO DE BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

– Hipótese em que a ora suscitante e outros foram denunciados, porque teriam prestado declarações falsas para alterar contrato social da empresa com intuito de ludibriar a Polícia Federal e obter a autorização para funcionamento de empresa de segurança privada. Depreende-se que a apresentação do documento, em tese falsificado, à Polícia Federal, não representa mero exaurimento de crime anterior. A falsificação, *in casu*, não detinha um fim em si mesma, mas apresentava a potencialidade lesiva para a prática de outros delitos, como assim restou denunciado.

– A conduta dita criminosa foi perpetrada em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, já que houve a intenção direta de lesar a Polícia Federal, o que atrai a competência da Justiça Federal para julgar o feito.

Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará, o suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o primeiro Suscitado, Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze, Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.
Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Brasília, 12 de dezembro de 2012(data do julgamento).

MINISTRA MARILZA MAYNARD
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 121.416 - PA (2012/0048518-2)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
SUSCITANTE : ROSETH FOICINHO DIAS
ADVOGADO : ALFREDO DE NAZARETH MELO SANTANA E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 10ª VARA CRIMINAL DE BELEM - PA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE):

Trata-se de conflito positivo de competência suscitado por Roseth Foicinho Dias contra o Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará e o Juízo de Direito da 10ª Vara Criminal de Belém - PA.

Infere-se dos autos que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra a suscitante e outros, imputando-lhes a prática do delito de falsidade ideológica previsto no art. 299 do Código Penal. Afirma que os denunciados prestaram declarações falsas em ato constitutivo de sociedade e suas alterações, a fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante com intuito de obter, perante a Polícia Federal, autorização para funcionamento de empresa de segurança privada (fls. 19-20 e 22).

O Juízo Federal declinou de sua competência sustentando que as declarações tidas como não verdadeiras foram prestadas para registrar empresa perante a JUCEPA. Concluiu, assim, que a intenção foi atingir o registro do comércio e o uso do contrato social perante a Polícia Federal, o que configurou mero exaurimento do delito anterior que não é da competência da Justiça Federal (fl. 26).

Irresignado com a decisão, o Ministério Público Federal interpôs Recurso em Sentido Estrito (fls. 78-82) asseverando que "*ocorreram, a princípio, duas infrações penais, uma perpetrada contra a Junta Comercial do Estado do Pará (cujos autores não foram identificados, por isso não há denúncia contra esse fato), a qual possibilitou a prática da segunda, contra a Polícia Federal no Estado do Pará, o que é razão suficiente para atrair a*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

competência da Justiça Federal para processar e julgar o caso dos autos" (fl. 82).

O Ministério Público do Estado do Pará ratificou a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, à fl. 432, a qual foi recebida pelo Juízo estadual que determinou o prosseguimento do feito nos seus ulteriores termos (fl. 434).

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nesse ínterim, ao apreciar o aludido Recurso em Sentido Estrito, deu-lhe provimento para reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar a causa. Assentou-se que a ora suscitante e outros foram denunciados pela prática do crime de falsidade ideológica, previsto no art. 299 do Código Penal, por terem inserido declaração falsa no instrumento de alteração contratual da empresa Sistema Integrado de Segurança Privada Ltda. - SIS e apresentado o instrumento ao Departamento de Polícia Federal no intuito de obterem autorização para funcionamento como empresa de segurança privada, o que atrai a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso IV, da Constituição Federal (fls. 96-100).

No presente conflito, a suscitante requer que seja declarada a justiça competente para o julgamento do feito, bem como a paralisação das ações penais em trâmite simultâneo no Juízo de Direito da 10ª Vara Criminal da Comarca da Capital do Estado do Pará e no Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará.

O Ministério Público Federal, no parecer de fls. 522-525, opinou pelo não conhecimento do conflito, por entendê-lo mal instruído pela parte interessada, em razão da ausência da denúncia ofertada perante o Juízo de Direito, documento considerado imprescindível para sua averiguação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 121.416 - PA (2012/0048518-2)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) (Relatora):

Conheço do conflito com fundamento no art. 105, inciso I, alínea "d" da Constituição da República, por se tratar de incidente instaurado entre juízos vinculados a Tribunais distintos.

De início, afasto a preliminar de não conhecimento do conflito suscitada no parecer do Ministério Público Federal, por considerá-lo mal instruído pela parte, entendendo ausente a denúncia ofertada perante o Juízo de Direito. É que o Ministério Público Estadual ratificou os termos da denúncia (fl. 432) oferecida pelo Ministério Público Federal que restou recebida pelo Juízo Estadual (fl. 434), não tendo havido qualquer irresignação no momento adequado contra o seu oferecimento e respectivo recebimento. Ademais, não se pode obrigar ao Ministério Público Estadual que redija e ofereça denúncia nova e diferente daquela ofertada pelo *parquet* federal, caso aquele compreenda que a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, com o qual concordou o Juízo de Direito. Ressalte-se, ainda, que esta Corte de Justiça permite que seja ratificada a denúncia no órgão jurisdicional competente quando reconhecida a incompetência de outro juízo. Confirmam-se:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DENÚNCIA ORIGINALMENTE RECEBIDA NA JUSTIÇA FEDERAL. INTERNACIONALIDADE. INEXISTÊNCIA. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. RATIFICAÇÃO DA DENÚNCIA. POSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. Reconhecida a incompetência do Juízo para processar o feito, não há qualquer óbice à ratificação da denúncia, bem como do despacho que a recebe, no órgão jurisdicional competente.

2. Precedentes dos Tribunais Superiores.

3. *Habeas corpus denegado* (HC 76.946/SP, Quinta Turma. Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 16.3.2009).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. ARTIGO 89 DA LEI 8.666/93. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL. INOCORRÊNCIA. INÉPCIA DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DENÚNCIA. ARTIGO 41 DO CPP. EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ATIPICIDADE DOS FATOS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXAME APROFUNDADO DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não há violação ao princípio do promotor natural quando ocorre a declinação de competência do juízo federal para o estadual, após o recebimento da denúncia, sendo ratificado o oferecimento desta pelo Ministério Público estadual, bem como seu recebimento pelo juiz estadual.

2. A denúncia, apta a dar início à persecução penal, deve conter os requisitos estabelecidos no artigo 41 do Código de Processo Penal, de modo que o acusado, tomando conhecimento da acusação que lhe é feita, possa exercer, de maneira ampla, sua defesa.

3. Recurso ao qual se nega provimento (RHC 18.240/PE, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 1º.9.2008).

No tocante ao mérito, a competência da Justiça Federal para julgamento de infrações penais, nos termos do art. 109, inciso IV, da Constituição Federal, configura-se quando em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas.

Na hipótese dos autos, constata-se que a ora suscitante e outros foram denunciados porque teriam prestado declarações falsas para alterar contrato social de empresa com intuito de ludibriar a Polícia Federal e obter a autorização para funcionamento de empresa de segurança privada. Dessa forma, depreende-se que a apresentação do documento, em tese falsificado, à Polícia Federal, não representa mero exaurimento de crime anterior. De fato, a falsificação, *in casu*, não detinha um fim em si mesma, mas apresentava a potencialidade lesiva para a prática de outros delitos, como assim restou denunciado.

Dessa forma, a conduta dita criminoso foi perpetrada em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, já que houve a intenção direta de lesar a Polícia Federal, o que atrai a competência da Justiça Federal para julgar o feito. A propósito, seguem precedentes aplicáveis ao caso, *mutatis mutandis*:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS PÚBLICOS E PARTICULARES QUE SERIAM SUPOSTAMENTE UTILIZADOS PARA FRAUDAR A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EVIDENTE INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Constatada a existência de indícios concretos de que os crimes de falsificação de documentos públicos e particulares, pelos quais os investigados foram presos em flagrante, foram cometidos para fraudar a Caixa Econômica Federal, sendo consignado, inclusive, a participação de um gerente da aludida empresa pública na organização criminosa, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qual era responsável pela realização de empréstimos, aberto inquérito policial instaurado, nos termos do art. 109, inciso IV, da Constituição Federal.

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 5ª Vara da Subseção Judiciária de Santos/SP, o suscitante (CC 119.858/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 11.4.2012).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. PORTE FEDERAL DE ARMA. FALSIDADE IDEOLÓGICA NA SUA OBTENÇÃO. INDÍCIOS. EXISTÊNCIA. INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CRIMES CONEXOS. REUNIÃO. SÚMULA 122/STJ.

1. Se há indícios da possível ocorrência de crime de falsidade ideológica, na obtenção de portes federais de arma de fogo, que teriam sido concedidos pela Polícia Federal a pessoas de péssima reputação, que, sem residência fixa e profissão definida, fariam da agiotagem e da extorsão seu modo de vida, recomenda o bom senso que o processo fique sob a competência da Justiça Federal, dado o interesse da União, até mesmo em esclarecer as sérias dúvidas que ainda persistem.

2. Os demais delitos, em face da conexão probatória, por força da súmula 122 deste Superior Tribunal de Justiça, ao primeiro se reúnem.

3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA 16ª VARA DE JUAZEIRO DO NORTE - SJ/CE, o suscitado (CC 115.344/CE, Terceira Seção, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 2.6.2011).

Confiram-se, ainda, outros precedentes aplicáveis em sentido contrário:

AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENAL. INQUÉRITO POLICIAL. CRIMES DE ESTELIONATO, FORMAÇÃO DE QUADRILHA, FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E USO DE DOCUMENTO FALSO. FRAUDE CONTRA PARTICULARES. AUSÊNCIA DE OFENSA A BENS, SERVIÇOS E INTERESSES DA UNIÃO OU DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA (INSS). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A competência da Justiça Federal estabelecida no artigo 109, IV, da Constituição Federal pressupõe a existência de prejuízo a bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Precedentes da Terceira Seção.

2. Hipótese em que foi instaurado inquérito policial para apurar a suposta prática dos crimes de estelionato, formação de quadrilha, falsificação de documento público e uso de documento falso, todos relacionados à obtenção de empréstimos fraudulentos em instituições financeiras privadas.

3. Considerando-se que os eventuais delitos não foram cometidos em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou sua entidade autárquica, mas apenas contra particulares (aposentados e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instituições financeiras privadas), não há falar em competência da Justiça Federal para conhecer do feito.

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no CC 119.079/PE, Terceira Seção, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 1º.6.2012).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. INSERÇÃO INDEVIDA DO NOME DE TERCEIRO NO CONTRATO SOCIAL DE PESSOA JURÍDICA. ATIVIDADE FEDERAL DA JUNTA COMERCIAL NÃO AFETADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. As Juntas Comerciais exercem atividades de natureza federal, porquanto, embora sejam administrativamente subordinadas ao governo da unidade federativa em que se encontram localizadas, estão tecnicamente vinculadas ao Departamento Nacional de Registro do Comércio, órgão federal integrante do Ministério da Indústria e do Comércio, conforme preceitua o art. 6º da Lei nº 8.934/1994.

2. Constatada a ausência de ofensa direta a bens, serviços ou interesses da União, tendo em vista que o suposto delito de falsidade ideológica foi cometido contra particular e com a finalidade de fraudar eventuais credores da sociedade empresária, não havendo qualquer relação com a lisura dos serviços prestados pela Junta Comercial do Estado da Bahia, a competência para processar e julgar o feito é da Justiça Estadual.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Salvador/BA, o suscitado (CC 119.576/BA, Terceira Seção, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 21.6.2012).

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará, ora suscitado.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0048518-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **CC 121.416 / PA**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 2009114694 54954620118140301 76230720114013900

EM MESA

JULGADO: 12/12/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. HELENITA AMÉLIA G. CAIADO DE ACIOLI

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : ROSETH FOICINHO DIAS
ADVOGADO : ALFREDO DE NAZARETH MELO SANTANA E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 10A VARA CRIMINAL DE BELEM - PA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : DAYSE SUELI PEREIRA DE SOUZA
CORRÉU : WANDICK PAULO CAVALCANTE MACHADO

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o primeiro Suscitado, Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze, Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.